



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1015/2001.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 14/05/2001.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Cria no Município de Sarandi o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta – “Moto Táxi” e “Moto-Entrega” e dá outras providências.

AUTORES: ANTONIO DA CUNHA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSÉ DUARTE, JOÃO LARA VIEIRA, REINALDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO E JOÃO DUTRA NETTO.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 13/08/2001.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 27/08/2001.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 27/09/2001.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 27/09/2001, SOB O Nº 3.368.

Ofício de Encaminhamento nos dias 28/08/2001 sob o nº 825/2001/DAB*.

LEI Nº 927/2001.

EM 14 MAI 2001

EM 14 MAI 2001

153/01



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 13/08/2001
 POR *[assinatura]*

101501

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

APROVADO EM 27/08/2001
 POR *[assinatura]*

Cria no Município de Sarandi o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta - "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA" e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado no Município de Sarandi o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicletas - "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA".

Parágrafo único - O serviço de que trata a presente / lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Sarandi, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I) MOTO-TÁXI - Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II) MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único - Para obtenção da permissão deverão / os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objetivo e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor necessária à execução do serviço permitido;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º _____

153/01
101501

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

b) apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de Protesto desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;

c) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) no caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

Art. 4º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cc, e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinquenta) cc;

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

IV - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar / pequenos volumes de até 10 Kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V - transportar, no caso de "MOTO-TÁXI", um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional;

VI - serem dotados de:

a) alça metálica traseira à qual possa segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 101501

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

VIII - exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300mm por 200mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição "MOTO-TÁXI", no caso de transporte de passageiros;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

X - possuir tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

XI - possuir capacete para passageiro, sem queixeira;

XII - possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;

XIII - possuírem faixa padrão amarela com a indicação MOTO TÁXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura;

XIV - possuir tempo de uso máximo de 8 (oito) anos.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A";

IV - possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;

V - estar residendo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Sarandi;

VI -

- 03 -





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 101501

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

VI - possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

VII - atender todas as exigências constantes desta lei.

Art. 6º - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de MOTO-TAXIS nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-tacista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

I - dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;

III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;

V - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

VI - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

153/01

101501

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

VII - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

VIII - abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

IX - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

X - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XI - usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;

XII - não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que alguém dos estabelecidos;

XIII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete;

XIV - quando em movimento manter o veículo com farol aceso.

Art. 8º - As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e se obrigam a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que o for solicitado pela / fiscalização municipal;

III - oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

IV - fornecer à administração municipal, sempre que / for solicitada, a relação de condutores atualizada;

V - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23.00 horas;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 101501

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

VI - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;

VII - comunicar à administração municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VIII - não aliciar passageiros;

IX - não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X - não usar o veículo para prática de crime;

XI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII - não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem / em risco a segurança;

XIII - não adaptar ao veículo "MOTO-TÁXI" qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;

XIV - oferecer aos passageiros balaclava (toca) descartável para uso sob o capacete, gratuitamente.

Art. 9º - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada / e eficiente.

Art. 10 - O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI de Sarandi, será limitado a dois (2) veículos para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

153/01

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 101501

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Art. 12 - Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado a motocicleta;
- b) alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multa devida à administração pública.

Art. 13 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Municipal.

Art. 14 - As penalidades disciplinares estabelecidas / no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I - advertência;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

153/01

101501

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

II - multa de 30 a 100 UFIRs aplicada no caso de terceira falta;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança do usuário e de terceiros;

IV - suspensão de 03 meses, que será imposta por falta / grave;

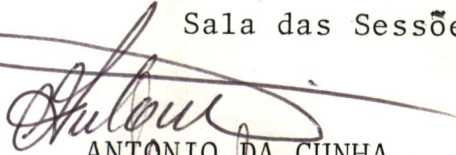
V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver se em cinco (5) acidentes de natureza grave, aos quais tenham dado causas num período de 12 meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico profissional ou ainda, se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo único - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

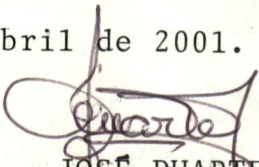
Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

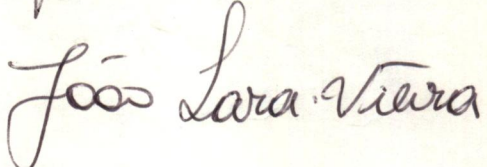
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.


Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001.

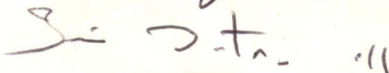

ANTONIO DA CUNHA


JOSÉ APRECIDO DA SILVA


JOSÉ DUARTE


João Lara Vieira


Rinaldo Mendes


S. J. T.



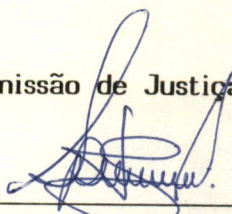


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1015/01

À Comissão de Justiça e Redação

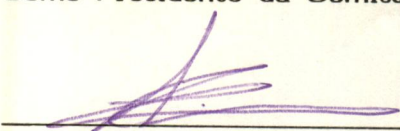


Presidente da Câmara

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Ao Projeto de Lei nº 1015/2001.
José Duarte,

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-





Presidente da Comissão


P A R E C E R

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado para examinar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1015/2001, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, O qual Cria no Município de Sarandi e transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta – “MOTO-TÁXI” e “MOTO--ENTREGA”, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2001.


Cléiton Damasceno do Carmo,
Presidente


José Duarte,
Relator


José Antonio Monteiro Pedro,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1015/01


À Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei nº 1015/2001.
João Lara Vieira,


Presidente da Comissão

P A R E C E R

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1015/2001, de Aatoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, O qual Cria no Município de Sarandi e transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta – “MOTO-TÁXI” e “MOTO---ENTREGA”, conclui que a proposição tem Mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

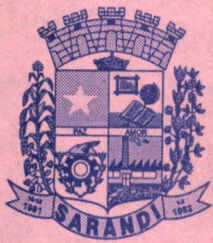
Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2001.


João Dutra Netto,
Presidente


Aparecida Rodrigues Schwarz,
Vice-Presidente


João Lara Vieira,
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 1015/01

Requerimento Nº

078/01

Apresentado em 27/08/2001

Às horas

(a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Rejeitado em --./ --./ --./

Aprovado em 27 / 08 / 2001

Indeferido em --./ --./ --./

Deferido em --./ --./ --./

Atendido - Ofício Nº XXX


TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 1015/2001, dos edis **ANTONIO DA CUNHA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSÉ DUARTE, JOÃO LARA VIEIRA, REINALDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO e JOÃO DUTRA NETTO**, o qual Cria no Município de Sarandi o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta - "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA" e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

mês de agosto do ano de 2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do


Antonio da Cunha,
Vereador - Autor

